



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
PARECER CONJUNTO N.º 03/2023/SNFI-MIDR/SUDECO

ASSUNTO: **Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Proposta de Programação para 2024 - Pedido de Vista do Conselheiro do estado de Goiás.**

Origem:

- Ofício Circular n.º 169/2023 - CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 30.06.2023 (SEI 0348043);
- Ofício Circular n.º 197/2023 - CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 31.07.2023 (SEI 0352186);
- Ofício n.º 2023/002605 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 29.09.2023 (SEI 0361770);
- Ofício n.º 2023/002606 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 29.09.2023 (SEI 0369285);
- Ofício n.º 2023/002905 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 30.10.2023 (SEI 0365287);
- Ofício n.º 2023/002907 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 30.10.2023 (SEI 0369289);
- Ofício n.º 2023/002665 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 04.10.2023 (SEI 0361808);
- Ofício n.º 2023/003056 - Unidade Estratégica Governo, de 17.11.2023 (SEI 0367867).
- Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFI-MIDR/SUDECO, de 01.12.2023 (SEI 0363947);
- Anexo ao Parecer Conjunto n.º 02/2023 (SEI 0369342);
- Ata da 19ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, ocorrida em 06.12.2023 (SEI 0371441);
- Ofício n.º 2596/2023 - CONDEL/SUDECO, de 07.12.2023 (SEI 0370099);
- Ofício n.º 7889/2023/SGG, de 12.12.2023 (SEI 0371037);
- Ofício Circular n.º 317/2023 - CONDEL/SUDECO, de 15.12.2023 (SEI 0371439); e
- Anexo ao Parecer Conjunto n.º 03/2023 (SEI 0372049).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em cumprimento ao § 1º do art. 14 e ao § 2º do art. 15 da Lei n.º 7.827/89, o Banco do Brasil S.A. apresentou a proposta da **Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)**, bem como o **orçamento** previsto para o exercício de 2024, por meio do Ofício n.º 2023/002605 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 29.09.2023 (SEI 0361770), do Ofício n.º 2023/002606 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 29.09.2023 (SEI 0369285), do Ofício n.º 2023/002665 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 04.10.2023 (SEI 0361808), do Ofício n.º 2023/002905 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 30.10.2023 (SEI 0365287), e do Ofício n.º 2023/002907 - Unidade Estratégica Governo (BB), de 30.10.2023 (SEI 0369289), endereçados à esta Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.2. Conforme competência atribuída pela legislação em vigor, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), analisaram a proposta apresentada pelo Banco do Brasil, considerando o que preveem os seguintes normativos:

- Diretrizes e Orientações Gerais - Portaria n.º 2.252, de 04.07.2023, publicada no DOU de 05.07.2023 (SEI 0348772);
- Diretrizes e Prioridades do FCO para 2024 - Resolução Condel/Sudeco n.º 142, de 10.08.2023, publicada no DOU de 14.08.2023 (SEI 0354223);
- Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); e
- Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n.º 139, de 10.08.2023.

1.3. Entre demais proposições, a proposta de Programação foi discutida e votada durante a 19ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), ocorrida em 06.12.2023, durante a ordem do dia, como a Proposição n.º 01/2023, momento em que o Conselheiro do estado de Goiás realizou pedido de vista do item tratado pelo inciso VII, da alínea “b”, do

parágrafo 19.8 do Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFI-MIDR/SUDECO, de 01.12.2023 (SEI 0363947), conforme Ata da 19ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, ocorrida em 06.12.2023 (SEI 0371441).

1.4. A seguir, o MIDR e a Sudeco apresentam suas considerações a respeito do tema.

2. ANÁLISE

2.1. A Proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi avaliada conjuntamente pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio do Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFI-MIDR/SUDECO, de 01.12.2023 (SEI 0363947).

2.2. Entre os temas abordados pelo citado parecer, constava proposta da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco, a qual solicitava alteração do fluxo de tramitação das cartas-consulta com valores acima de R\$ 10 milhões, estabelecendo a necessidade de parecer da Sudeco após análise da instituição financeira permitindo, desta forma, que a Superintendência tivesse a prerrogativa de indeferimento, em caráter conclusivo, das cartas-consulta, antes do encaminhamento destas ao respectivo Conselho de Desenvolvimento Estadual (CDE).

2.3. A proposição possuía como objetivo, contribuir para a convergência dos financiamentos do Fundo às prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (PRDCO), além de participação mais ativa da Superintendência na destinação dos recursos do Fundo.

2.4. O assunto foi abordado pelo parágrafo 19.8, do Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFI-MIDR/SUDECO (SEI 0363947), bem como foi tratado na página n.º 22 do anexo do mesmo parecer (SEI 0369342), conforme apresentado abaixo:

"19.8 Forma de apresentação de propostas:

PROGRAMAÇÃO FCO 2024 TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE	PARA
<p>3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: (...) b) mediante carta-consulta a ser preenchida eletronicamente por meio do Sistema de Cartas-Consulta Digitais do FCO, disponível no portal “gov.br” concomitante à apresentação da proposta de financiamento - quando se tratar de financiamento de valor igual ou superior a R\$ 500 mil, sendo vedada a segregação de propostas, e de qualquer valor quando se tratar de financiamento na Linha de Ciência, Tecnologia e Inovação, observado que: (...)</p>	<p>3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: (...) b) mediante carta-consulta a ser preenchida eletronicamente por meio do Sistema de Cartas-Consulta Digitais do FCO, disponível no portal “gov.br” concomitante à apresentação da proposta de financiamento - quando se tratar de financiamento de valor igual ou superior a R\$ 500 mil, sendo vedada a segregação de propostas, e de qualquer valor quando se tratar de financiamento na Linha de Ciência, Tecnologia e Inovação, observado que: (...) VII. Após parecer da instituição financeira, as propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões deverão ser submetidas à análise da Sudeco, que poderá indeferi-las em caráter conclusivo, antes do encaminhamento ao respectivo CDE. Em caso de indeferimento da proposta pela Sudeco, o CDE será comunicado da decisão por meio do Sistema de Cartas - Consulta Digitais do FCO. (...)</p>

19.8.1. Justificativa/Análise: As propostas de alteração, acima descritas, partiram do BRB, da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco e do Banco do Brasil. Realizaremos a análise das justificativas nos itens abaixo.

(...)

Item b) inciso VII: Proposta da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco alterando o fluxo de tramitação das cartas-consulta acima de R\$ 10 milhões. A proposta cria a necessidade de parecer da Sudeco após análise da instituição financeira nas propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões. A Sudeco poderá indeferi-las em caráter conclusivo, antes do encaminhamento ao respectivo CDE. O objetivo da proposta é contribuir para a convergência dos financiamentos do Fundo às prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (PRDCO), além de participação mais ativa da Superintendência na destinação dos recursos do Fundo. Deste modo somos **favoráveis** a proposta, solicitando prazo de até 90 dias para sua implementação. "

"Pg n.º 22 do anexo ao Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFI-MIDR/SUDECO:

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2023 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2024 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS
(...)	(...) b) (...) VII. Após parecer da instituição financeira, as propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões deverão ser submetidas à análise da Sudeco, que poderá indeferir-las em caráter conclusivo, antes do encaminhamento ao respectivo CDE. Em caso de indeferimento da proposta pela Sudeco, o CDE será comunicado da decisão por meio do Sistema de Cartas-Consulta Digitais do FCO. (...)	(...) Item b) inciso VII: O objetivo da proposta é contribuir para a convergência dos financiamentos do Fundo às prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (PRDCO), além de participação mais ativa da Superintendência na destinação dos recursos do Fundo. Deste modo somos favoráveis a proposta, solicitando prazo de até 90 dias para sua implementação. (...)

"

2.5. Ocorre que, apesar de aprovada pela maioria dos representantes presentes na Reunião Preparatória da 19ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 29.11.2023, durante a 19ª Reunião Ordinária, em 06.12.2023, o Conselheiro do estado de Goiás, Sr. Ronaldo Caiado, realizou pedido de vista do item, conforme consta em ata da citada reunião (SEI 0371441).

2.6. Diante da solicitação, o Presidente do Condel/Sudeco concedeu vista do assunto, de acordo com o disposto no art. 38 do Regimento Interno do Condel.

"Art. 38. Os Conselheiros que tenham formulado pedidos de vista deverão apresentar seus votos fundamentados por escrito, até 15 (quinze) dias após a respectiva concessão de vista, indicando se a matéria deve ser aprovada, rejeitada, reformulada ou retirada de pauta.

§ 1º A Secretaria-Executiva distribuirá os votos a que se refere o caput deste artigo a todos os Conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião extraordinária, a ser realizada nos termos do art. 21, caput, deste Regimento Interno.

§ 2º Os Conselheiros aos quais tiver sido concedida vista, que não apresentarem seus votos por escrito no prazo fixado no caput deste artigo, não terão seus votos considerados pelo Conselho por ocasião da análise das matérias objeto dos pedidos de vista.

§ 3º É vedado a qualquer Conselheiro pedir vista de matéria que já tenha tido sua discussão e votação adiadas em função de pedido de vista efetuado em reunião anterior."

2.7. Ficou estipulada, conforme Regimento do Colegiado, como último prazo, a data de 21.12.2023, para recebimento do voto do Conselheiro.

2.8. Em 12.12.2023, a Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco, recebeu, por meio do Ofício n.º 7889/2023/SGG, de 12.12.2023, voto do Conselheiro do estado de Goiás, solicitando a reformulação da matéria.

"Ofício n.º 7889/2023/SGG, de 12.12.2023:

(...)

Conforme supracitado, a Sudeco apresenta Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFI-MIDR/SUDECO, proposta de que:

"Após parecer da instituição financeira, as propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões deverão ser submetidas à análise da Sudeco, que poderá indeferir-las em caráter conclusivo, antes do encaminhamento ao respectivo CDE. Em caso de indeferimento da proposta pela Sudeco, o CDE será comunicado da decisão por meio do Sistema de Cartas - Consulta Digitais do FCO."

(...)

Em atendimento ao Ofício 2.596/23 - CONDEL/SUDECO, de 07.12.2023 e art. 38 do Regimento Interno do Condel, segue proposta de Reformulação de texto originalmente proposto.

As propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões, deverão ser submetidas para análise pela Instituição Financeira, Sudeco e Governo do Estado através de sua respectiva Secretária de Estado, sendo anexado os respectivos pareceres de cada entidade,

para deliberações junto aos Conselhos de cada CDE, para posterior comunicação quanto a decisão por meio do Sistema de Cartas Consultas Digitais do FCO.

(...)"

2.9. O voto foi distribuído aos demais Conselheiros do Condel pelo Ofício Circular nº 317/2023 - CONDEL/SUDECO, de 15.12.2023, respeitando o disposto no parágrafo primeiro do art. 38 do Regimento Interno do Condel.

2.10. Na data de 18.12.2023, houve reunião de alinhamento entre a Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco e o estado de Goiás. No encontro em questão, após algumas tratativas, chegou-se a uma redação alternativa para o item em discussão:

Proposta do Conselheiro do estado de Goiás	Redação alternativa proposta pela Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco
<p>VII. As propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões, deverão ser submetidas para análise pela Instituição Financeira, Sudeco e Governo do Estado através de sua respectiva Secretária de Estado, sendo anexado os respectivos pareceres de cada entidade, para deliberações junto aos Conselhos de cada CDE, para posterior comunicação quanto a decisão por meio do Sistema de Cartas Consultas Digitais do FCO.</p>	<p>VII. Após parecer da instituição financeira, as propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões deverão ser submetidas à análise da Sudeco e do Governo do Estado, por meio da sua respectiva Secretaria de Estado, que poderão recomendar o seu deferimento ou indeferimento. Os pareceres deverão ser encaminhados aos conselheiros dos respectivos CDEs antes da reunião deliberativa para análise. Caso haja deliberação contrária ao recomendado nos pareceres técnicos, ela somente poderá ser revertida por decisão justificada do Conselho.</p>

2.11. Diante do exposto, os textos do **Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFL-MIDR/SUDECO, de 01.12.2023**, dispostos no sexto item do parágrafo 8.5, inciso VII do parágrafo 19.8 (Quadro - Forma de apresentação de propostas) e alínea "f" do parágrafo 22.1, passem a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

"As propostas de financiamento, cuja a participação do FCO seja igual ou superior a R\$ 10 milhões, após parecer da instituição financeira, deverão ser submetidas à análise da Sudeco, que poderá indeferi-las em caráter conclusivo, antes do envio ao respectivo CDE para conhecimento;"

Leia-se:

"Após parecer da instituição financeira, as propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões deverão ser submetidas à análise da Sudeco e do Governo do Estado, por meio da sua respectiva Secretaria de Estado, que poderão recomendar o seu deferimento ou indeferimento. Os pareceres deverão ser encaminhados aos conselheiros dos respectivos CDEs antes da reunião deliberativa para análise. Caso haja deliberação contrária ao recomendado nos pareceres técnicos, ela somente poderá ser revertida por decisão justificada do Conselho."

3. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange a proposta de Programação FCO para 2024, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

3.2. Levando-se em consideração que:

I - a elaboração da Programação do FCO está definida no art. 14 da Lei n.º 7.827/89;

II - a Programação do FCO consolida normas disciplinadas em outros dispositivos, tais como: Lei nº 10.177/01; Lei nº 14.227/21; Portaria MIDR nº 2.252, de 04.07.2023; Resolução Condel/Sudeco nº 142, de 10.08.2023; Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) – 2024-2027; Manual de Crédito Rural (MCR); Resoluções do Conselho Monetário Nacional; dentre outros;

III - trata-se de matéria de baixo impacto; e

IV - o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

...

3.3. Isto posto, entendemos que a Programação FCO para 2024 está abarcada nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

4. CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTO

4.1. Considerando que o Conselheiro do estado de Goiás apresentou seu voto conforme Ofício n.º 7889/2023/SGG, de 12.12.2023, e considerando, ainda, que a proposta encaminhada não contraria nenhum dispositivo da Programação do FCO de 2024, somos **favoráveis à aprovação da proposta com a**

redação alternativa proposta pela Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco, conforme consta no parágrafo 2.10 deste parecer conjunto.

4.2. Deste modo, recomendamos que o disposto no sexto item do parágrafo 8.5, inciso VII do parágrafo 19.8 (Quadro - Forma de apresentação de propostas) e alínea "f" do parágrafo 22.1 do **Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFI-MIDR/SUDECO, de 01.12.2023**, passem a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

"As propostas de financiamento, cuja a participação do FCO seja igual ou superior a R\$ 10 milhões, após parecer da instituição financeira, deverão ser submetidas à análise da Sudeco, que poderá indeferi-las em caráter conclusivo, antes do envio ao respectivo CDE para conhecimento;"

Leia-se:

"Após parecer da instituição financeira, as propostas cujo a participação do FCO for igual ou superior a R\$ 10 milhões deverão ser submetidas à análise da Sudeco e do Governo do Estado, por meio da sua respectiva Secretaria de Estado, que poderão recomendar o seu deferimento ou indeferimento. Os pareceres deverão ser encaminhados aos conselheiros dos respectivos CDEs antes da reunião deliberativa para análise. Caso haja deliberação contrária ao recomendado nos pareceres técnicos, ela somente poderá ser revertida por decisão justificada do Conselho."

4.3. À vista do exposto, sugerimos encaminhar ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), em complementação ao Parecer Conjunto n.º 02/2023/SNFI-MIDR/SUDECO, de 01.12.2023, o **Parecer Conjunto n.º 03/2023/SNFI-MIDR/SUDECO, de 19.12.2023, acompanhado de seu anexo (SEI 0372049)**, que tratam da proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2024, para deliberação e votação, **com parecer favorável a sua aprovação**.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2023.

JOÃO PAULO BATISTA CABRAL

Assessor Técnico

CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

GISELE SANTANA GUIMARÃES

Chefe de Serviço

CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JUNIOR

Coordenador-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento, Substituto

CGGFDF/DIPGF/SUDECO

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador de Fundos Constitucionais de Financiamento

COFC/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento

CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO

Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos

DIPGF/SUDECO

ROSE MODESTO
Superintendente - SUDECO
Secretária Executiva - CONDEL/SUDECO



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Batista Cabral, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/12/2023, às 18:03, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Santana Guimarães, Chefe de Serviço**, em 19/12/2023, às 18:03, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 19/12/2023, às 18:03, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 19/12/2023, às 18:29, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 19/12/2023, às 19:19, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 19/12/2023, às 21:24, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Rose Modesto, Superintendente**, em 20/12/2023, às 08:57, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0371440** e o código CRC **B3988542**.